

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Luiza Storino Cavalcanti

Implementação de Veículos Aéreos Não Tripulados na MONUSCO: Capacitações e Implicações

Orientadores: Conor Foley e Ricardo Oliveira

Rio de Janeiro

2020.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Luiza Storino Cavalcanti

Implementação de Veículos Aéreos Não Tripulados na MONUSCO: Capacitações e Implicações

Orientadores: Conor Foley e Ricardo Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

Rio de Janeiro

2020.1

Resumo

A utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) pelas Operações de Paz da ONU, iniciada em 2013 com contratação de drones de vigilância para MONUSCO na República Democrática do Congo, será objeto de análise. O estudo examina as capacidades auspiciosas para as missões, uma vez que possibilitam melhor acesso, coleta, análise de informações e consciência situacional para níveis estratégicos, operacionais e táticos em sua composição multidimensional. Para tanto, é apresentada o arcabouço normativo originário das operações de paz e sua progressão histórica para a compreensão da sua formação qualitativa complexa atual acrescida de tecnologia. As suas implicações provenientes tangem os princípios orientadores da ONU, a extensão de tarefas e sua possibilidade de execução, a responsabilidade institucional e obrigações legais. Afinal, há aumento da capacidade de monitoramento e da demanda por respostas para tarefas previstas nos mandatos, focalizando em esforços de proteção de civis e práticas de uso da força inter-relacionados dentro dessa questão. A vigilância propicia a aquisição de informação, facultando tomadas de decisão mais precisas e precavidas, reduzindo o espaço para danos colaterais, e assim, aumentando os encargos onusianos. Sob esse aspecto, está incluída a análise do Direito Internacional.

Palavras-Chave

Operações de Paz; ONU; VANTs ou Drones; MONUSCO; Direito Internacional.

Sumário

Introdução	7
Arcabouço Normativo das Operações de Paz da ONU	8
A Carta das Nações Unidas	8
Histórico das Operações de Paz da ONU	11
República Democrática do Congo	21
ONUC	22
MONUC	23
MONUSCO	24
Aplicação Tecnológica nas Operações de Paz	26
Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs)	26
VANTs na República Democrática do Congo	27
VANTs, Brigada de Intervenção e Proteção de Civis	29
Possibilidades e Dilemas	31
Tecnologia, Uso da Força e as Implicações do Direito Internacional a Partir do Caso Congolês	33
Direito Internacional Humanitário	34
ONU e o Direito Internacional Humanitário	34
Distinção e Proporcionalidade	35
VANTs e Direito Internacional Humanitário	36
Conclusão	39
Referência Bibliográfica	41

Abreviações

DOMREP- *Missão do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas na República Dominicana*

FIB - *Force Intervention Brigade*

MONUC - *Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo*

MONUSCO - *A Missão das Nações Unidas para Estabilização na República Democrática do Congo*

MINUSCA - *Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização da República Centro-Africana*

MINUSMA - *Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização do Mali*

MINUSTAH- *Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti*

ONUC - *Operação das Nações Unidas no Congo*

ONUMOZ- *Operação das Nações Unidas em Moçambique*

ONU - *Organização das Nações Unidas*

ONUSAL - *Missão Observadora das Nações Unidas em El Salvador*

PoC - *Proteção de Civis*

RDC - *República Democrática do Congo*

RCA- *República Centro Africana*

ROE - *Rules of Engagement*

UAV - *Unmanned Aerial Vehicles*

UNAMIR - *Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda*

UNAMSIL - *Missão de Manutenção da Paz na Serra Leoa*

UNAVEM - *Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola*

UNEF - *Força de Emergência das Nações Unidas*

UNFICYP- *Força das Nações Unidas para Manutenção da Paz no Chipre*

UNIFIL -*Força Interina das Nações Unidas no Líbano*

UNMIK - *Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo*

UNMOGIP - *Grupo de Observadores Militares das Nações Unidas para Índia e Paquistão*

UNOSOM - *Operação das Nações Unidas na Somália*

UNPROFOR- *Força de Proteção das Nações Unidas*

UNSF - *Força de Segurança das Nações Unidas na Nova Guiné Ocidental*

UNTAC - *Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja*

UNTAET- *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAG - *Grupo de Assistência à Transição da ONU*

UNYOM - *Missão de Observação das Nações Unidas no Iêmen*

VANTs - *Veículo Aéreo Não Tripulado*

Introdução

A progressão tecnológica é constante e capaz de transformar a realidade, em que áreas como comunicação, comércio, saúde, política, guerra e paz são penetradas. Nesse sentido, pode-se pensar na inserção desses novos aparatos no plano das Nações Unidas, especificamente em sua dimensão de Operações de Paz.

A pesquisa visa proporcionar maior familiaridade com as condições atuais das operações de paz da ONU frente ao fenômeno de introdução de veículos aéreos não tripulados, como nova ferramentas tecnológica. A explanação envolve o levantamento bibliográfico e documental como técnica qualitativa para examinar a questão, incluindo o estudo de caso da República Democrática do Congo, em específico com a MONUSCO. A relevância da investigação se dá pela notoriedade da ONU como instituição responsável pela manutenção da paz e segurança internacional por meio de operações de paz, as quais são somados constantes avanços tecnológicos capazes de trazer debates sobre oportunidades e desafios. Objetiva-se, então, examinar as implicações legais provenientes uma vez identificado o aumento da responsabilidade institucional. A pesquisa propicia a ampliação da compreensão da realidade para contribuições no avanço do debate e na formulação de diretrizes concisas e transparentes sobre o uso de veículos aéreos não tripulados pela Organização das Nações Unidas.

O trabalho se articula em três grandes partes concernentes a (1) introdução geral sobre as Operações de Paz no âmbito da ONU, com os tópicos “*Arcabouço Normativo das Operações de Paz da ONU*” e “*Histórico de Operações de Paz da ONU*”, havendo uma interseccionalidade a partir do tópico “*República Democrática do Congo*”, que une a historicidade com exposição dos mandatos expedidos pelo Conselho de Segurança, apontando para a configuração da ONUC, MONUC e, finalmente, a MONUSCO. Em seguida, (2) a “*Aplicação Tecnológica nas Operações de Paz da ONU*” é apresentada a partir da ferramenta dos veículos aéreos não tripulados, a serem inseridos exatamente com a *Missão das Nações Unidas para a Estabilização da RDC* com tarefas e mecanismos

específicos, podendo ser notadas oportunidades e desafios. Por fim, (3) é analisada as implicações da utilização de VANTs em “*Tecnologia, Uso da Força e as Implicações do Direito Internacional a Partir do Caso Congolês*”.

Arcabouço Normativo das Operações de Paz da ONU

Esta seção destina-se a apresentar a Carta das Nações Unidas como base normativa para a elaboração de mecanismo de resposta às demandas internacionais, sendo as Operações de Paz, no âmbito da instituição, o instrumental de alcance de objetivos e princípios que visam a manutenção da paz e segurança. A partir disso, faz-se possível orientar o seu desenvolvimento histórico para, enfim, adentrar ao tema do presente estudo.

A Carta das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas constitui-se em seu documento basilar, a Carta das Nações Unidas instituída em 1945. Preliminarmente, declara-se de forma introdutória seus termos orientadores fundamentais, os quais versam sobre direitos fundamentais e sua igualdade ampla, o estabelecimento de condições e garantia de justiça em termos internacionais, e por fim, a promoção de desenvolvimento¹. Para tanto, são demandadas práticas relativas a tolerância, esforços de paz e segurança, aceitação de princípios e métodos relativos a inutilização de força a não ser por interesse comum, bem como o emprego de mecanismos conjuntos para promoção do progresso econômico e social.²

A disposição seguinte do documento concerne propósitos e princípios, respectivamente tratados nos dois artigos componentes do primeiro capítulo assim intitulado. O objetivo máximo de manutenção de paz e segurança internacional é promovido pelo conjunto de normas e padrões de conduta a serem seguidos em bases pacíficas, porém com capacidade de transformação em medidas coercitivas³.

Artigo 1

(1) Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e

¹ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Preâmbulo.

² Ibidem.

³ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945.

reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

Artigo 2

(2) Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas paz, a segurança e a justiça internacionais

(7) Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente de jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.⁴

Diante da prévia indicação sobre os propósitos e princípios orientadores pelos quais as ações devem ser pautadas, medidas coletivas a partir de ajustes e soluções são previstos para que se evite ameaças e/ou ruptura da paz. Em deferência, o *Capítulo VI* do documento versa sobre “*Soluções Pacíficas de Controvérsias*”, posto que:

Artigo 33

(1) As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

(2) O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 36

(1) O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

⁴ *Ibidem*. O Artigo I é referente aos propósitos das Nações Unidas, enquanto o Artigo II versa sobre os princípios, ambos disponíveis no Capítulo I.

Artigo 37:

(1) No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

(2) O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.”⁵

Ademais, recomendações e medidas julgadas necessárias, mais incisivas, podem vir a ser tomadas para o cumprimento da manutenção ou restabelecimento da paz e segurança. O *Capítulo VII*, denominado “*Ação Relativa a Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão*” versa justamente sobre a existência de uma destas três situações, indicando o Conselho de Segurança como órgão responsável pela determinação das circunstâncias e das ações substanciais para a reversão do cenário subversivo, a considerar os seguintes artigos:

“Artigo 39: O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40: A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no artigo 39, convidar as partes interessadas a aceitarem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a

⁵ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Capítulo 6.

interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42: No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.”⁶

Portanto, a Carta inaugura a instituição e estabelece a normatividade para as ações pautadas no esforço de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”⁷ e manter a paz e segurança internacional⁸. Então, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas é atribuída a responsabilidade primária de garantia desse desígnio, sendo possível estabelecer uma gama de medidas previamente tratadas, a incluir o estabelecimento de uma operação de paz. Apesar de sua não explicitação no documento, as bases legais para tal ação são compreendidas a partir do *Capítulo VI, VII e VIII*⁹ do documento.

Histórico das Operações de Paz da ONU

As Operações de Paz das Nações Unidas constituem a principal e mais conhecida atividade em termos de segurança internacional com medidas de mediação, negociação e conciliação em bases legais implícitas em sua Carta fundacional, especificamente seus capítulos VI, VII e VIII.¹⁰ A progressão

⁶ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Capítulo 7.

⁷ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Preâmbulo.

⁸ DPKO; DFS. United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines. [Capstone Doctrine] United Nations, New York, 2008. Disponível em <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Capstone_Doctrine_ENG.pdf> Acesso em 20 mai 2020.

⁹ O Capítulo VIII sobre “Acordos Regionais” não será tratado para fins deste trabalho. O Artigo 52 (1) diz que “Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de organizações regionais destinados a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional”.

¹⁰ KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, p. 122-4.

histórica desta atividade não se dá de forma linear, uma vez que sofre alterações diante de eventos cruciais para o cenário internacional desde sua origem, levando a alterações em natureza, propósito e em suas bases conceituais. Iniciaram-se em 1948 e se estendem até a atualidade, podendo ser classificada, para fins didáticos, substancialmente em três fases históricas distintas e periodicamente heterogêneas que influenciaram na condução das tarefas executadas: entre os anos de 1948-1988, 1989-1999, e por fim, a partir de 1999 até a atualidade.¹¹

No período inicial, entre a fundação institucional da ONU até o fim da Guerra Fria, as operações de manutenção da paz consistiam, primordialmente, em disposição de observadores militares desarmados e tropas com porte de armamentos leves dedicados à tarefas de monitoramento e supervisão de cessar-fogo, estabilização local com fins políticos, construção e fortalecimento de confiança entre as partes hostis.¹² A *Organização de Supervisão de Trégua das Nações Unidas* (UNTSO)¹³ foi primeira operação onusiana, iniciada em 1948, seguida da *Grupo de Observadores Militares das Nações Unidas para Índia e Paquistão* (UNMOGIP)¹⁴ de 1949, as quais são exemplificações das funções de observação e monitoramento.¹⁵

Enquanto a *Força de Emergência das Nações Unidas I* (UNEF I) foi desdobrada em 1956 sob empreendimento armado para lidar com a Crise de Suez.

¹¹ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 59-61; Fetherston, 1994; BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010. p.69-121. A divisão histórica pode ser encontrada no site oficial das operações de paz da ONU, em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history>. Outras classificações e divisões das operações de paz podem ser encontradas. Ver KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, pp.122-143. Atualmente, urge o debate sobre o retorno às bases tradicionais de operações de paz.

¹²Ver UNITED NATIONS PEACEKEEPING. *Historical Timeline of UN Peacekeeping*. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/historical-timeline-of-un-peacekeeping>. Ver UNITED NATIONS PEACEKEEPING. *List Of Peacekeeping Operations 1948 - 2019*. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/unpeacekeeping-operationlist_3_1_0.pdf.

¹³ UNSC. *Resolution 50*. Index: S/801. 29 may 1948. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/50>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

¹⁴ Id. *Resolution 39*. Index: S/654. 1948. Disponível em: <https://unmogip.unmissions.org/security-council-resolution-39-1948>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

¹⁵UNITED NATIONS PEACEKEEPING. *Our History*. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history>. Acesso em: 8 de maio de 2020.

¹⁶ A autorização foi dada extraordinariamente pela Assembleia Geral na Resolução 998 com aparato do documento resolutivo *Uniting for Peace*¹⁷ diante do congelamento do Conselho de Segurança.¹⁸ Por tarefas, eram executadas a supervisão e garantia do cessar-fogo e a retirada de tropas, bem como condições pacíficas e medidas de segurança e administração¹⁹.

Outro destaque do período é a *Operação das Nações Unidas no Congo* (ONUC)²⁰, caracterizada por sua amplitude díspar em um processo mais complexo e multifacetado²¹. O mandato inicial²² direcionado à retirada de forças belgas da RDC associado a provisão de assistência técnica tivera sua função expandida para a manutenção da integridade territorial e da independência política da RDC, prevenção de uma escalada para guerra civil, remoção de militares estrangeiros, paramilitares e mercenários do país²³, inclusive, posteriormente, com possibilidade de “tomar medidas vigorosas, incluindo o uso da medida de força necessária” após experiência de massacre de civis por tropas congoleesas com impossibilidade de reação devido ao *rules of engagement* restrito a auto-defesa²⁴. Apesar das mudanças, as ações mais ostensivas por parte da ONU somadas a

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ United Nations General Assembly. Resolution 377. Index: A/RES/377. 3 November 1950. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6> Acesso em 8 maio 2020.

¹⁸ BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010. p.84-5;.

¹⁹ Report of the Secretary General, Summary of the experiences derived from the establishment and operation of the force , UN Doc. A/ 3943, 9 October 1958, para 10. apud FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge:Cambridge University Press. 2017. p. 63.

²⁰UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 143*. Index: S/4387. 14 julho 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/157/32/IMG/NR015732.pdf?OpenElement> Acesso em 29 de maio de 2020.

²¹ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 86.

²²UNSC. *Resolution 143*. Index: S/4387. 14 julho 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/157/32/IMG/NR015732.pdf?OpenElement> Acesso em 29 de maio de 2020.

²³ UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 161*. Index: S/4741. 21 fev. 1961. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/TMP/1022248.56615067.html>. Acesso em 29 de maio de 2020. Tradução Nossa.

²⁴ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge:Cambridge University Press. 2017. p 66-7.

vultosas rebeliões foram cruciais para a avaliação negativa da organização, vista como falha e parcial²⁵.

Do início da década de 1960 até 1970, as Nações Unidas estabeleceram missões na República Dominicana (*Missão do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas na República Dominicana – DOMREP*), na Nova Guiné (*Força de Segurança das Nações Unidas na Nova Guiné Ocidental – UNSF*) e no Iêmen (*Missão de Observação das Nações Unidas no Iêmen – UNYOM*), e também autorizaram o desdobramento de missões de paz de longa duração no Chipre (*Força das Nações Unidas para Manutenção da Paz no Chipre – UNFICYP*), no Oriente Médio (*Força de Emergência das Nações Unidas II – UNEF II*) e no Líbano (*Força Interina das Nações Unidas no Líbano – UNIFIL*).

Portanto, nota-se com as missões expostas um substancial esforço direcionado para o tratamento de conflitos interestatais com desempenho de tarefas primordialmente militares, como observação e monitoramento de cessar-fogo ou acordo de paz, cunhando o caráter tradicional. Todavia, isso não cunha linearidade e padronização, pois as mudanças nas condições locais levaram a adequação dos mandatos, como no caso da *Operação das Nações Unidas no Congo (ONUC)*.

A mudança do cenário internacional decorrente do final da Guerra Fria fez com que as operações de paz sofressem mudanças substanciais referentes a sua natureza e extensão.²⁶ Nesse sentido, cabe ressaltar que o fim da ordem bipolar impactou para o abandono de *proxy wars* irresolutas no continente africano, além da desintegração do bloco comunista ter levado à guerras civis no norte global²⁷. Houve então a mudança qualitativa do conflito caracterizada por uma nova configuração e lógica orientadora, estando vinculada a um formato intra ou transnacional com múltiplos atores envolvidos guiados por um objetivo

²⁵ Findlay, 2002, p. 87 apud FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. 69. Ver Christine Gray, *Use of Force in International Law*, Third Edition, Oxford: Oxford, University Press, 2008, p.262.

²⁶ KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, p p.127.

²⁷ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2011. p. 95.

identitário.²⁸ Além da própria necessidade de esforços coletivos para o tratamento das questões anteriormente abordadas, o estabelecimento de operações de paz foi favorecido pelo “descongelamento” do Conselho de Segurança, anteriormente regido por tensões duais entre as superpotências resultando em vetos e, por sua vez, na redução da capacidade de atuação da ONU.²⁹ A maior facilidade de implementação é contraposta pela complexificação dos contextos em que as operações eram dispostas.³⁰

Diante disso, as operações de manutenção de paz incorporam mandatos mais arrojados e multidimensionais desenvolvidos para a implementação de acordos de paz e assistência fundacional para a paz sustentável por meio de tarefas exercidas além do cunho militar, incluindo policiais, observadores eleitorais, monitores de direitos humanos, trabalhadores humanitários, etc.³¹ Entre 1989 e 1994, vinte novas operações foram autorizadas, entre elas: *Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola I* (UNAVEM I) e *Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola II* (UNAVEM II), *Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja* (UNTAC), *Missão Observadora das Nações Unidas em El Salvador* (ONUSAL), *Operação das Nações Unidas em Moçambique* (ONUMOZ) e o *Grupo de Assistência das Nações Unidas para o Período de Transição na Namíbia* (UNTAG), foram implantados para ajudar a implementar acordos de paz complexos; estabilizar a situação de segurança; reorganizar as forças armadas e a polícia; eleger novos governos e construir instituições democráticas.³²

²⁸Mary Kaldor (2013, p.2) cunhou o termo “*new wars*” para designar os conflitos contemporâneos orientados por novos atores, objetivos, métodos e formas de financiamento.

²⁹“Since the creation of the United Nations in 1945, over 100 major conflicts around the world have left some 20 million dead. The United Nations was rendered powerless to deal with many of these crises because of the vetoes - 279 of them - cast in the Security Council, which were a vivid expression of the divisions of that period.” (Boutros Boutros- Ghali, 1992, parag.14)

³⁰ Hillen, 1998, p.141 apud KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, p. 127.

³¹ UNITED NATIONS PEACEKEEPING. Our History. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history> Acesso em: 19 de maio de 2020. “Increasingly, peace-keeping requires that civilian political officers, human rights monitors, electoral officials, refugee and humanitarian aid specialists and police play as central a role as the military” (Boutros Boutros- Ghali, 1992, parag. 52).

³² Ibidem.

Então, neste momento de renovação, a *Agenda para Paz*, publicada em 1992, se mostra como o documento inaugural da nova fase ao conceber a conjuntura internacional de “nova ordem mundial” e as oportunidades advindas dela para os esforços de paz, estabilidade e segurança³³. Assim, considera a abrangência dos conflitos para além da face militar exigindo urgência de envolvimento, inclusive por meio policial e civil considerando a assistência humanitária.³⁴ Para tanto, a partir do alinhamento aos princípios e práticas estabelecidas, Boutros-Ghali indica mandatos claros, apoio do Conselho de Segurança, prontidão na contribuição de pessoal por Estados-membros, comando efetivo, além de apoio financeiro e logístico como condições básicas para o sucesso das operações. Afinal, diante do cenário existente previamente descrito, surgiu um novo conjunto de demandas e questões relacionadas a logística, equipamento e finanças.³⁵

A aplicação dessa nova geração de operações de paz se dava em contexto de “novas guerras” com complexidades humanitárias, que requeriam respostas mais incisivas e acabaram por influenciar na mudança de mandatos, que sofreram com lacuna na relação entre meios e fins.³⁶ A crescente diferença entre as tarefas e os resultados esperados devido a limitações materiais e restrições na capacidade de imposição de mandatos levou às “três grandes falhas” da ONU em termos de operações de paz, quais sejam: o fracasso da organização no impedimento, ou ainda, na limitação do genocídio de Ruanda no ano de 1994; sua ineficácia em trazer um acordo político, somado às perdas militares, na Somália; sua falha em proteger civis e a si próprio na Bósnia, caracterizado pelo massacre de Srebrenica

³³UN. *An Agenda for Peace*. Preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Index: A/47/277 –S/24111. 17 June 1992 (ONU, 1992). . §13. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/A_47_277.pdf. Acesso em 19 maio 2020.

³⁴ Ibid, § 29.

³⁵ Ibid. § 50

³⁶ BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010. p.103, 194–5 apud KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, p.128.

de 1995.³⁷ O malogro passado na década de 1990 levou à reconceitualização das missões de paz, a qual deu bases para sua configuração seguinte no século XXI.³⁸

As Operações de Paz das Nações Unidas sofrem mudanças desde sua incipiência a partir das experiências adquiridas resultantes do enfrentamento dos problemas encontrados em campo, aos quais devem ser endereçadas soluções estritamente relacionadas ao repensar doutrinário. Nesse sentido, uma nova fase se configura com o exame das lições das missões *Força de Proteção das Nações Unidas* (UNPROFOR), *Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda* (UNAMIR) e *Operação das Nações Unidas na Somália II* (UNOSOM II) durante a década de 1990, em que a revisão das atividades de paz e segurança são alinhadas a recomendações que permitem reforçar as capacidades visando efetividade na performance de tarefas complexas.³⁹

A partir do reconhecimento de seus limites, são lançados relatórios em 1999, em que é realizada, primeiramente, a avaliação dos acontecimentos em Srebrenica e a investigação independente sobre as ações das Nações Unidas durante o genocídio em Ruanda.⁴⁰ Ademais, em setembro do mesmo ano, o Conselho de Segurança adotou a resolução 1265 concernente a proteção de civis em conflitos armados a partir do relatório elaborado pelo Secretário Geral, cujas recomendações versavam sobre aprimoramento de proteção física e legal⁴¹.

³⁷ KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, p. 129; BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 119-120; O caso da missão direcionada à Angola em 1988, identificada como a primeira grande operação da segunda fase, é também considerado ineficaz por ser incapaz de findar a guerra civil corrente no território.

³⁸ BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, 2010, p. 120.

³⁹ UNITED NATIONS PEACEKEEPING. Our History. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history> Acesso em: 04 jun 2020

⁴⁰ Report of the Independent Inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 Genocide in Rwanda, S/ 1999/ 1257, 16 December 1999; Report of the Secretary- General pursuant to General Assembly resolution 53/ 35, The fall of Srebrenica, A/ 54/ 549, 15 November 1999. Ver relatório sobre a situação da Somália em meio a sua última extensão do mandato, disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1995/231

⁴¹ UN Security Council. *Resolution 1265*. Index: S/RES/1265.17 September 1999. Disponível em: Acesso em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1265> Acesso em: 09 de jun de 2020; UN SECURITY COUNCIL. *Report of the Secretary-General to the Security Council on the Protection of Civilians in Armed Conflict*. Index: S/1999/957. 8 September 1999. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/62038AA80887F23A85256C85007230A4>. Acesso em: 09 de jun de 2020.

Sequencialmente, a ONU atuou no Kosovo pela *Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo* (UNMIK), no atual Timor Leste pela *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste* (UNTAET), bem como em Serra Leoa pela *Missão de Manutenção da Paz na Serra Leoa* (UNAMSIL), em que se estabeleceu o primeiro mandato de PoC⁴². Além disso, foi estabelecida a *Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo* (MONUC), a qual juntamente com outras operações autorizadas no decorrer dos anos 2000 se transformaram ao incluir o desígnio de estabilização.

A partir da crise de confiança sofrida pela ONU, o PoC foi percebido como uma resposta possível.⁴³ O primeiro mandato de ‘proteção de civis’ emitido pelo Conselho de Segurança se deu pela autorização da *Missão de Manutenção da Paz na Serra Leoa* (UNAMSIL) em 1999, definindo que para cumprimento de seu mandato a atuação se estabeleceria em termos de Capítulo VII com possibilidade de:

“tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a liberdade de circulação de seu pessoal e, dentro de suas capacidades e áreas de implantação, para proteger os civis sob ameaça iminente de violência física, levando em consideração a responsabilidades do governo da Serra Leoa e da ECOMOG”⁴⁴

A singularidade da missão no sentido de inovação se encontra nessa autoridade explícita, ainda que houvesse inicialmente certa exiguidade quanto a configuração de proteção de civis como tarefa seccionada, devido a noção de que sua realização se daria pelo alcance de objetivos gerais.⁴⁵ Nesse primeiro momento, destacam-se a importância da prevenção de conflitos e as respostas à

⁴² United Nations Peacekeeping. Our History. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history>. Acesso em: 04 jun 2020.

⁴³ FOLEY, Conor. Peacekeeping and Civilian Protection: An Interview with Conor Foley. [20 Agosto 2019]. Entrevista concedida a Oxford Research Group. Disponível em: <https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/peacekeeping-and-civilian-protection-an-interview-with-conor-foley> Acesso em: 26 de maio de 2020. Ver FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.

⁴⁴ UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 1270*. Index: S/RES/1270. 22 October 1999. § 14. Disponível: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1270>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

⁴⁵ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 116.

causas estruturais para a capacitação de proteção de civis, ou seja, por meio de um processo político e pela criação de um ambiente protetor.⁴⁶

Em 2000, ao considerar a necessidade de mudança, o Relatório Brahimi estabelece recomendações doutrinárias, estratégicas e decisórias para a definição operações de paz com mandatos “claros, críveis e atingíveis”⁴⁷ e assim, “de fato, as forças de manutenção da paz - tropas ou polícia - que testemunham violência contra civis devem ser autorizadas a pará-la, dentro de seus meios, em apoio aos princípios básicos das Nações Unidas”.⁴⁸

Progressivamente, as referências ao PoC entram em relatórios, debates e mandatos como tarefas específicas.⁴⁹ Nesse sentido, é notório a presença de tais mandatos nas maiores missões da ONU, fazendo com que 'proteger civis' seja considerado parte do cerne das operações.⁵⁰ Deste modo, passa a haver ênfase na utilização de uso da força para fins de proteção, em que são autorizadas, inclusive força letal para defesa de civis contra atos ou intenções hostis.⁵¹

Portanto, ocorre uma inclusão de normatividade orientadora das operações de paz da ONU, que amplia e reforça a noção de responsabilidade. Nesse sentido, é reportado no Relatório 1257 que a simples presença de uma operação da organização gera expectativas de proteção, mesmo que não haja obrigação explícita em determinados mandatos⁵². Logo, a sua inclusão como mecanismo

⁴⁶ Ibid., p.125.

⁴⁷ UN. *Comprehensive review of the whole question of peacekeeping operations in all their aspects (Brahimi Report)*. Index: A/55/305–S/2000/809, p. 21. 2000. Tradução Nossa. Disponível em: https://www.un.org/en/events/pastevents/brahimi_report.shtml. Acesso em 11 de jun de 2020.

⁴⁸ Ibid., p. 11. §61.

⁴⁹Foley, 2020, p. 14. Ver Relatório Brahimi; Doutrina Capstone. S/2017/414 Report of the Secretary-General on the protection of civilians in armed conflict;S/PV.7951 - Open Debate on POC in Armed Conflict (25 May 2017); S/2015/682 - The SG Report on the Implementation of HIPPO recommendations (2 September 2015); Security Council resolutions on the Protection of Civilians: 1265 (1999); Security Council resolutions on the Protection of Civilians: 1270 (1999); Security Council resolutions on the Protection of Civilians: 1674 (2006); Security Council resolutions on the Protection of Civilians: 1894 (2009).

⁵⁰FOLEY, Conor. *Peacekeeping and Civilian Protection: An Interview with Conor Foley*. [20 Agosto 2019]. Entrevista concedida a Oxford Research Group. Disponível em: <https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/peacekeeping-and-civilian-protection-an-interview-with-conor-foley> Acesso em: 26 de maio de 2020.

⁵¹ United Nations Master List of Numbered ROE, Guidelines for the Development of ROE for UNPKO, Provisional Sample ROE, Attachment 1 to FGS/0220.001, United Nations, April 2002, Rule 1.8

⁵² UN. Security Council. Resolution 1257. S/1999/1257. Report of the Independent Inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda. 16 December 1999. p.51. Disponível em:

manifesto implica na tonificação dessa perspectiva positiva e de obrigações por parte das Nações Unidas. Apesar disso, é constatada a impossibilidade de provisão de proteção contra toda ameaça para qualquer pessoa a todo tempo⁵³. Entretanto, ao permitir que suas missões tenham responsabilidades de PoC, a ONU deve aceitar suas obrigações positivas para com as pessoas que foram enviadas para proteger.⁵⁴

As operações de paz da ONU são desdobradas em ambientes complexos e assim, ocorrem esforços de implementação de operações em meio a conflitos como ferramenta de resposta para detenção de escalada, contenção de conflito, proteção de civis e estabelecimento de processos de paz, as quais correspondem a função de gestão, distanciando-se da função resolutiva.⁵⁵ Assim, a orientação dos mandatos acompanham atividades de proteção e estabilização com tendências mais robustas.⁵⁶

O Relatório do Painel Independente de Alto Nível sobre Paz Operações (HIPPO Report) observa o aumento da utilização do termo “estabilização” em diversas missões durante os últimos anos.⁵⁷ A tendência pode ser notada pelo estabelecimento da *Missão das Nações Unidas para a Estabilização da República Democrática do Congo* (MONUSCO), a qual recebe a adição da *Force*

<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/POC%20S19991257.pdf> Acesso em: 10 de jun de 2020.

⁵³ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*.

Cambridge:Cambridge University Press. 2017. p. 3. “It is clearly impossible for peacekeeping soldiers deployed in a conflict, or post- conflict, environment to provide protection against all threats of violence to all people at all times”.

⁵⁴ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*.

Cambridge:Cambridge University Press. 2017. p. 14.

⁵⁵ Report of the High-level Independent Panel on Peace Operations on uniting our strengths for peace: politics, partnership and people. A/70/95–S/2015/446. 17 June 2015 parag. 108, 113, 114 e 115; Berdal, Mats; Ucko, David H. , 2014, p.665-73 apud CONING, Cedric de. *Is Stabilization the New Normal? Implications of Stabilization Mandates for the Use of Force in UN Peacekeeping Operations*. In: NADIN, Peter (Ed.). *The Use of Force in UN Peacekeeping*. New York: Routledge. 2018. p.86; FOLEY, Conor. *Peacekeeping and Civilian Protection: An Interview with Conor Foley*. [20 Agosto 2019]. Entrevista concedida a Oxford Research Group. Disponível em: <https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/peacekeeping-and-civilian-protection-an-interview-with-conor-foley> Acesso em: 26 de maio de 2020.

⁵⁶ Ver HUNT, Charles T. All necessary means to what ends? the unintended consequences of the ‘robust turn’ in UN peace operations. *International Peacekeeping*, 2017, vol. 24, n. 1, p. 108-131.

⁵⁷ Report of the High-level Independent Panel on Peace Operations on uniting our strengths for peace: politics, partnership and people. A/70/95–S/2015/446. 17 June 2015 parag. 114. “O termo “estabilização” tem uma ampla gama de interpretações, e o Painel acredita que o uso desse termo pelas Nações Unidas exige esclarecimentos” Tradução nossa.

Intervention Brigade (FIB), bem como *Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização do Mali* (MINUSMA) e a *Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização da República Centro-Africana* (MINUSCA).⁵⁸

A definição conceitual se apoia em características de operação em contexto de conflito armado corrente, em que há o encargo para contribuir na restauração e manutenção da estabilidade, mesmo na ausência de um acordo de paz; ajudando a proteger o governo e seu povo contra agressores identificados; promovendo a recuperação do controle sobre territórios pelo governo; operando em apoio e junto às forças de segurança do país anfitrião, incluindo esforços de capacitação de tal instituição; por fim, há autorização de uso da força de maneira robusta em face de ataques antecipados contra si mesmos e contra aqueles a quem devem proteger e incentivar a fazê-lo de forma proativa.⁵⁹

Portanto, desde o final dos anos 90, em decorrência das falhas, tratadas anteriormente, e a emergência da proteção de civis tomando centralidade nos mandatos, a maioria das novas missões de paz da ONU foram autorizadas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁶⁰, contendo cláusulas que autorizam o uso da força visando a proteção de civis em operações de paz também sob título de estabilização.

⁵⁸ CONING, Cedric de. *Is Stabilization the New Normal? Implications of Stabilization Mandates for the Use of Force in UN Peacekeeping Operations*. In: NADIN, Peter (Ed.). *The Use of Force in UN Peacekeeping*. New York: Routledge. 2018. p. 85-6. Ver Resolução 1925 (2010) e Resolução 2098 (2013) da MONUSCO;

Resolução 2100 (2013) da MINUSMA; Resolução 2149 (2014) da MINUSCA.

⁵⁹ CONING, Cedric de. *Is Stabilization the New Normal? Implications of Stabilization Mandates for the Use of Force in UN Peacekeeping Operations*. In: NADIN, Peter (Ed.). *The Use of Force in UN Peacekeeping*. New York: Routledge. 2018. p. 89-91. O autor também afirma que “Although stabilisation missions share a Protection of Civilian mandate and ethos with many other peacekeeping missions, they differ fundamentally from missions like UNAMID and UNMISS that are strictly impartial, including to their host governments. In contrast the stabilisation missions in CAR, Mali and the DRC cooperate closely with their host governments, and they may, at times, undertake joint operations against insurgents or aggressors in support of host government forces”. Para críticas à estabilização, ver Roger Mac Ginty (2012) “Against Stabilization”. *Stability: International Journal of Security & Development*.

⁶⁰HUNT, Charles T. All necessary means to what ends? the unintended consequences of the ‘robust turn’ in UN peace operations. *International Peacekeeping*, 2017, vol. 24, n. 1, p.110; KARLSRUD, John. *The UN at War: examining the consequences of peace-enforcement mandates for the UN peacekeeping operations in the CAR, the DRC and Mali*. *Third World Quarterly*, Vol.36,N.1, 2015. p.41.

República Democrática do Congo

A República Democrática do Congo⁶¹ é fonte fundamental para análise e discussão sobre as Operações de Paz da ONU em virtude de ser palco para constantes inovações e precursora de tendências. Será observada a gradação qualitativa e temporal pela determinação de mandatos da ONUC, MONUC e MONUSCO para a posterior abordagem de introdução de veículos aéreos não tripulados.

ONUC

Em 1960, a República do Congo ganha independência da Bélgica, culminando na deterioração da situação local com a deflagração de conflitos⁶². Diante da crítica situação, o Presidente Kasavubu e o Primeiro Ministro Lumumba clamam pela assistência da ONU⁶³. Inauguralmente é utilizado o Artigo 99 da Carta da ONU, o qual estabelece que “o Secretário-Geral poderá levar à atenção do Conselho de Segurança qualquer assunto que, em sua opinião, possa ameaçar a manutenção da paz e segurança internacionais.”⁶⁴. Diante da exposição das motivações para o envolvimento, é instaurada a primeira operação de paz no âmbito das Nações Unidas no país, a ONUC⁶⁵. Nela, foram estabelecidas cinco resoluções expedidas pelo Conselho de Segurança, quais sejam: Resolução 143, 145, 146, 161 e 169⁶⁶. A retirada de tropas belgas do território congolês⁶⁷, o estabelecimento de estabilidade por meio assistência militar⁶⁸ e restauração de lei

⁶¹ Durante a primeira operação da ONU no país, o seu nome era República do Congo, passando a se chamar Zaire em 1971 e República Democrática do Congo em 1997 (Boulden, 2015,p.168).

⁶² BOULDEN, Jane. United Nations Operations in the Congo (ONU). In: Koops et al. The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations. Oxford University Press, 2015. p.160-1.

⁶³ Ibid, p. 161.

⁶⁴ ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Art. 99.

⁶⁵ BOULDEN, Jane. United Nations Operations in the Congo (ONU). In: Koops et al. The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations. Oxford University Press, 2015. p.160-1.

⁶⁶ UN PEACEKEEPING. *Republic of the Congo - ONUC. United Nations Documents*. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/onucRS.htm>. Acesso em: 30 jun de 2020.

⁶⁷ UN. Security Council. Resolution 143; Visto na resolução 143,145, 146 e 161.

⁶⁸ UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 143*. Index: S/4387. 14 de Jun de 1960. Art.1.

e ordem⁶⁹, e prevenção de guerra civil⁷⁰ eram alguns dos objetivos encontrados nestes documentos.

As condições encontradas em campo pressionaram para possibilidade de utilização da força, seja para detenção e deportação daqueles que não cumpriam a obrigação de retirada enquanto parte de forças militares estrangeiras, ou ainda, para prevenção da escalada de guerra civil⁷¹. Portanto, nota-se uma proatividade em ações para o cumprimento do mandato de maneira inédita. A ONU, então, pode ser considerada prenúncio dos desafios vindouros das operações experienciadas no pós-Guerra Fria⁷².

MONUC

Posterior a bipolarização sistêmica, em contexto de configuração de “novas guerras”⁷³ e impasses enfrentados pela ONU, surgem tensões regionais e intraestatais. A partir do genocídio de Ruanda em 1994 e a instauração de um novo governo no país, Hutus ruandeses migram para o Leste do então Zaire, povoado por uma diversidade étnica⁷⁴. Dois anos mais tarde, é iniciada uma rebelião contra o Presidente Mobutu Sese Seko - visto como aliado do governo genocida- pelas forças de Laurent Désiré Kabila com ajuda de Uganda e Ruanda, fazendo com que a capital fosse tomada em 1997 e o país renomeado República

⁶⁹ UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 145*. Index: S/4405 . 22 July 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/157/34/IMG/NR015734.pdf?OpenElement>. Acesso em 30 jun 2020.; UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 161*. Index: S/4741 21 Feb. 1961. Disponível em : https://daccess-ods.un.org/TMP/7003692_38853455.html Acesso em: 30 jun 2020.; UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 169*. Index: S/5002. 24 Nov. 1961. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/171/76/IMG/NR017176.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 jun 2020.

⁷⁰ Ibid. *Resolution 169*. Index: S/5002 . 24 Nov. 1961. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/171/76/IMG/NR017176.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 jun 2020.

⁷¹ BOULDEN, Jane. United Nations Operations in the Congo (ONU). p.162. In: Koops et al. The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations. Oxford University Press, 2015.

p.160

⁷² Ibid, p. 168.

⁷³ KALDOR, Mary. *In Defence of New Wars*. Stability: International Journal of Security and Development, Vol. 2(1), N. 4, 2013, p. 2.

⁷⁴ MONUSCO. *Background*. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/background>. Acesso em: 03 jul 2020; FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge:Cambridge University Press. 2017. p. 259.

Democrática do Congo⁷⁵. Os dois governos anteriormente apoiadores voltam-se para o movimento rebelde, enquanto Kabila recebe promessa de suporte da Angola, Namíbia, Chade e Zimbábue⁷⁶. Diante de configuração conflituosa, o Conselho de Segurança requisitou um cessar-fogo, a retirada de tropas estrangeiras e não interferência em assuntos internos. Assim, em 1999, foi assinado o Acordo de Lusaka⁷⁷.

A partir de então, é estabelecida a MONUC pela aprovação da Resolução 1279 em 1999⁷⁸. Decide-se pelo suporte na implementação do Acordo de Cessar-Fogo de Lusaka⁷⁹ e pela inclusão de “uma equipe multidisciplinar de pessoal nas áreas de direitos humanos, assuntos humanitários, informações públicas, apoio médico, proteção à criança, assuntos políticos e apoio administrativo”.⁸⁰

Estendendo-se, sequencialmente em 2000, pela Resolução 1291 a agir sob Capítulo VII da Carta de forma a mais robusta ao permitir que a operação tomasse “todas as medidas necessárias” para proteção as Nações Unidas em relação ao pessoal e instalações, garantindo segurança e liberdade de circulação, ao mesmo tempo que visava “proteger civis sob ameaça iminente de violência física”.⁸¹

⁷⁵ MONUSCO. *Background*. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/background>. Acesso em: 03 jul 2020. O período é conhecido como Primeira Guerra do Congo.

⁷⁶ MONUSCO. *Background*. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/background>. Acesso em: 03 jul 2020. O período é conhecido como Segunda Guerra do Congo.

⁷⁷ “The Lusaka Agreement between the countries of Angola, Democratic Republic of Congo (DRC), Namibia, Uganda, Rwanda and Zimbabwe, seeks to bring an end to the hostilities within the territory of the DRC. It addresses several issues including the cessation of hostilities, establishment of a joint military commission (JMC) comprising representatives of the belligerents, withdrawal of foreign groups, disarming, demobilizing and reintegrating of combatants, release of prisoners and hostages, re-establishment of government administration and the selection of a mediator to facilitate an all-inclusive inter-Congolese dialogue. The agreement also calls for the deployment of a UN peacekeeping force to monitor the ceasefire, investigate violations with the JMC and disarm, demobilize and reintegrate armed groups”. (UN PEACE MAKER. Ceasefire Agreement (Lusaka Agreement). Disponível em: <https://peacemaker.un.org/drc-lusaka-agreement99>. Acesso em: 03 jul 2020.

⁷⁸ Mais informações sobre a contextualização podem ser encontradas no site da MONUC. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/mission/past/monuc/background.shtml>. Acesso em 03 jul 2020.

⁷⁹ UN. Security Council. Resolution 1279 S/RES/1279. 30 November 1999. §1. [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999)) Acesso em: 02 de jun de 2020.

⁸⁰ UN. Security Council. Resolution 1279 S/RES/1279. 30 November 1999. §4. [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999)) Acesso em: 02 de jun de 2020.

⁸¹ UN. Security Council. Resolution 1291 S/RES/129124 February 2000. § 8 <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1291> Acesso em: 02 de jun de 2020.

Nota-se a incisão do último termo a partir do ano de 1999 diante da três grandes falhas, a UNPROFOR, a UNAMIR e a UNOSOM II. Então, pela Resolução 1852 de 2008 é dada “a máxima prioridade”⁸² ao enfrentamento de crise relacionada a proteção de civis, a qual deve ser garantida, “incluindo pessoal humanitário, sob ameaça iminente de violência física, em particular a violência que emana de qualquer das partes envolvidas no conflito”.⁸³

MONUSCO

Após uma década de operação, a presença onusiana foi remodelada para levar em consideração as mudanças no aspecto político, securitário e na problemática de proteção de civis⁸⁴. Em 2010, o termo estabilização é crescido à nomenclatura da operação, que por sua vez passa a ser MONUSCO. Ademais, a Resolução 1925 define as suas ações mais uma vez sob Capítulo VII, enfatizando que “a proteção de civis deve ter prioridade nas decisões sobre o uso da capacidade e recursos disponíveis” e ainda “autoriza a MONUSCO a usar todos os meios necessários (...) para cumprir seu mandato de proteção”.⁸⁵

Três anos decorrentes, decide-se que “as futuras reconfigurações da MONUSCO e seus mandatos devem ser determinado com base na evolução da situação no terreno e, no contexto da implementação” a fim de avançar na “redução da ameaça representada por grupos armados congolese e estrangeiros, inclusive através das operações da Brigada de Intervenção” e “violência contra civis”⁸⁶, e na “estabilização” e “ordem democrática”⁸⁷. Haja isto em vista, a Resolução 2098 autoriza a MONUSCO

“por meio de seu componente militar, em busca dos objetivos descritos no parágrafo 11 acima, a tomar todas as medidas necessárias para executar as seguintes tarefas, por meio de suas forças regulares e sua Brigada de Intervenção, conforme

⁸² UN. Security Council. Resolution 1856.S/RES/1856. 22 December 2008. §2.

⁸³ UN. Security Council. Resolution 1856.S/RES/1856. 22 December 2008. §3.

⁸⁴ Doss, Alan. United Nations Organization Stabilization Mission in the Democratic Republic of the Congo (MONUSCO). p. 803. In: Koops et al. The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations. Oxford University Press, 2015. 750p.

⁸⁵ UN. Security Council. Resolution 1925 S/RES/1925. 28 May 2010. §1, §11. <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1925>. Acesso em: 02 de jun de 2020.

⁸⁶ UN. Security Council. Resolution 2098 S/RES/2098 . 28 March 2013 §11 (a).

⁸⁷ UN. Security Council. Resolution 2098 S/RES/2098 . 28 March 2013 §11 (b).

apropriado; a) proteção de civis; (b) neutralização de grupos armados através da Brigada de Intervenção; (c) Monitorar a implementação do embargo de armas; (d) Prestação de apoio a processos judiciais nacionais e internacionais”⁸⁸

Concomitantemente, há a permissão de inclusão de drones. Nota-se, então, o desenvolvimento do PoC por um processo reativo vinculado, no caso da República Democrática do Congo, a uma postura robusta com a formação de brigadas proativas, culminando na enfim formação da FIB. A adesão às determinadas tarefas leva a manutenção de paz ao tangenciamento de um modelo tradicional de guerra, passando perceber a MONUSCO como parte do conflito, e assim, passa a estar sob auspício do Direito Internacional Humanitário.⁸⁹ Os mandatos robustos de uso da força para proteção de civis em missões nomeadas e condizentes com tarefas de estabilização, se mostram problemáticos para as operações de paz considerando o afastamento dos princípios orientadores da ONU - quais sejam: imparcialidade, não uso da força e consentimento- com redução da perspectiva política, passando para um viés militarizado para solução das questões locais.⁹⁰

Aplicação Tecnológica nas Operações de Paz

Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs)

⁸⁸UN. Security Council. Resolution 2098 S/RES/2098 . 28 March 2013 §12. <http://unscr.com/en/resolutions/doc/2098> Acesso em: 02 de jun de 2020.

⁸⁹ A implementação de mandatos de POC não necessariamente está vinculada a operações agressivas, havendo possibilidade de criação de “medidas inovadoras” para lidar com tal atribuição. Ver FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. Patricia O’Brien, statement by the under-secretary-general for Legal Affairs and UN legal counsel delivered to the International Law Commission, Geneva, May 23, 2013; Scott Sheeran and Stephanie Case, *The Intervention Brigade: Legal Issues for the UN in the Democratic Republic of the Congo*, New York: International Peace Institute, November 2014; Kate Mackintosh, ‘Beyond the Red Cross: the protection of independent humanitarian organisations’ in Hans-Joachim Heintz and Andrej Zwitter (eds), *International Law and Humanitarian Assistance*, Berlin: Springer, 2011, p.46.

⁹⁰ Ver CONING, Cedric de. *Is Stabilization the New Normal? Implications of Stabilization Mandates for the Use of Force in UN Peacekeeping Operations*. In: NADIN, Peter (Ed.). *The Use of Force in UN Peacekeeping*. New York: Routledge. 2018. ; Report of the High-Level Independent Panel on Peace Operations. 16 June 2015 (HIPPO, 2015); KARLSRUD, John. *The UN at War: examining the consequences of peace-enforcement mandates for the UN peacekeeping operations in the CAR, the DRC and Mali*. *Third World Quarterly*, 36, p.40-54, 2015.

“The United Nations has entered the 21st century”⁹¹

Novas tecnologias e seus instrumentos revolucionam constantemente as dinâmicas humanas, inclusive o empreendimento de guerra e a manutenção de paz. Rádios, telefones, smartphones, Internet, GPS e drones são capazes de alterar a natureza dos conflitos⁹² e as capacidades de resposta em esforços de paz. As operações de paz enfrentam desafios altamente complexos - frente às circunstâncias modernas de desdobramento em contexto de violência corrente com pluralidade de atores envolvidos empenhados em novos meios e métodos, contribuindo para a instabilidade multifacetada - que dificultam o trabalho da Organização, e por isso, faz-se necessário o endereçamento mais contundentes a essa questão, nesse caso, em termos da utilização da tecnologia.⁹³ Reconhecendo as demandas e a complexificação do contexto e das tarefas envolvidas em mandatos ambiciosos no esforço de manutenção da paz e segurança internacional, será abordado especificamente a utilização de VANTs com foco no caso da MONUSCO, para o debate sobre a acentuação de dilemas e suas implicações legais.

Portanto, as operações de paz sofreram mudanças significativas ao longo do tempo e implícito a esse processo está a adoção de novas tecnologias, percebidas como cruciais para agilidade, cuidado, respostas e planejamento frente a extensão de mandatos e tarefas multidimensionais, envolvendo proteção de civis, provisão de segurança, prevenção de guerra e massacres, combate a criminalidade, controle de armamentos, reconstituição da capacidade institucional local, monitoramento de possíveis *spoilers* e condução de governabilidade transacional, por exemplo.⁹⁴

⁹¹ UN Office of the Spokesperson, 2013. apud KARLSRUD, John. *The UN at War: Peace Operations In a New Era*. Oslo: Palgrave Macmillan, 2018. p.59.

⁹² DORN, A. Walter. *Smart Peacekeeping: Toward Tech-Enabled UN Operations*. New York: International Peace Institute, 2016.

⁹³ Ver *In Defense of New Wars; PERFORMANCE PEACEKEEPING. Final Report of the Expert Panel on Technology and Innovation in UN Peacekeeping*. New York: United Nations. 2014. pp.49-84.

⁹⁴ DIEHL, Paul F. *The Political Implications of Using New Technologies in Peace Operations*. International Peacekeeping, 9, 2002. p 1-24; Ver *The Political Implications of Using New Technologies in Peace Operations* para conhecimento da categorização das tecnologias de operações de paz; DORN, A. Walter. *Keeping watch: monitoring, technology and innovation in UN peace operations*. Tokyo: United Nations University, 2011. p. 1.

VANTs na República Democrática do Congo

“There is no doubt that the ‘MONUSCO drones’ represent a defining moment in the history of UN peacekeeping and aerial surveillance.”⁹⁵

O emprego de VANTs pela MONUSCO foi dado em 2013 pela escolha de contratação da empresa privada italiana Selex para o fornecimento de tal capacidade de vigilância com o sistema *Falco UAVs*⁹⁶, composto por drones habilitados para alcance altitudinal médio, com sustentação de longa resistência e possibilidade de voo noturna, além da incorporação de câmeras de alta resolução, de resistência térmica e infravermelha⁹⁷. Nesse sentido, o General Santos Cruz aponta para a importância deste advento tecnológico frente a renovação e extensão da missão na República Democrática do Congo com inclusão e criação da Force Intervention Brigade pela Resolução 2098 do Conselho de Segurança⁹⁸:

“Esse recurso certamente nos ajudará a abordar algumas das principais tarefas definidas em nosso mandato mais recente sob a resolução 2098 (2013). Como vamos usar esses ativos? Usaremos os VANTs para identificar sedes de grupos armados, centros de logística, movimentos de tropas, comboios, pistas de pouso clandestinas e bloqueios de estradas; obter aviso prévio dos movimentos e intenções de grupos armados; e monitorar os campos de deslocados internos. A capacidade de sobrevoar áreas sensíveis por longos períodos de horas e dias fornecerá informações oportunas. Esses VANTs ajudarão a impedir ações hostis dos grupos armados e desencadear o uso de forças de reação rápida.”⁹⁹

⁹⁵ Karlsrud et al., 2013, p.2

⁹⁶ Urge o debate sobre interesses, privatização e poder nas operações de paz da ONU. Ver KRAHMANN, Elke; LEANDER, Anna. *Contracting Security: Markets in the Making of MONUSCO Peacekeeping*, International Peacekeeping, 2019.

⁹⁷ Selex ES, 2013 apud Karlsrud, J; Rosén, F., 2017, p.48. Nesse sentido, a ONU rompe com a sua limitação de desempenho funcional diurno.

⁹⁸ UN. Security Council Resolution 2098 (S/RES/2098) 28 March 2013. “Decides to extend the mandate of MONUSCO in the DRC until 31 March 2014, takes note of the recommendations of the Special Report of the Secretary General on the DRC and in the Great Lakes Region regarding MONUSCO, and decides that MONUSCO shall, for an initial period of one year and within the authorized troop ceiling of 19,815, on an exceptional basis and without creating a precedent or any prejudice to the agreed principles of peacekeeping, include an ‘Intervention Brigade’.” Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/2098> Acesso em: 01 de jun 2020.

⁹⁹ UN. Security Council. S/PV.6987. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_6987.pdf. Acesso: 31 maio 2020. Tradução Nossa. Ver ONU News. Entrevista: Aliar drones a mais informações na RD Congo. Disponível em:

Deste modo, este fato se configura como estratégia de lidar com desafios encontrados por meio de vigilância e monitoramento associada a condução de tarefas já existentes, e assim, contemplando o aumento da conscientização situacional no terreno e, conseqüentemente, da capacidade de proteger civis e as próprias tropas de manutenção da paz; do monitoramento de grupos armados e do tráfico de armas, concebidos como *spoilers*; da avaliação dos movimentos de refugiados deslocados para melhor atender às suas necessidades; e por fim, a avaliação dos desafios ambientais.¹⁰⁰

Os recursos tecnológicos beneficiam o alcance dos objetivos amplos das missões estendidas constatados em algumas situações experienciadas. Ao atingir a capacidade operacional em conjunto com a utilização de radares, imagens de uma embarcação de passageiros afundando foi interpretada por membros da operação, que mobilizaram o resgate dos indivíduos.¹⁰¹ Em outra circunstância, a utilização foi feita com finalidade de reconhecimento local para desempenho de agências humanitárias e o monitoramento de suas atividades de projeto, o que gera preocupação sobre o espaço humanitário e a vinculação com o aspecto militarizado.¹⁰²

Por fim, os VANTs foram usados para tarefas robustas de proteção, inclusive relacionados a FIB, que possui operações ofensivas de neutralização de

<https://news.un.org/pt/story/2014/12/1496771-entrevista-aliar-drones-mais-informacoes-na-rd-congo>. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁰⁰ KERBEY, A. J. *MONUSCO'S edge: Unmanned Aerial Systems*. Disponível em:

<https://monusco.unmissions.org/en/monuscos-edge-unmanned-aerial-systems>. Acesso em: 20 maio 2020; BETTER WORLD CAMPAIGN. *The UN's use of unmanned aerial vehicles in the Democratic Republic of the Congo: U.S. support and potential foreign policy advantages*. Washington, DC: Better World Campaign, 2013. Dorn, A. Walter (2013, p.7) aponta para utilização de drones nas operações de paz da ONU com o efeito de monitoramento sendo datada de 2006 na então nomeada MONUC com apoio da European Union Force.

¹⁰¹ O'GRADY, SIOBHÁN. How a U.N. Drone Crashed in Congo and was Promptly Forgotten. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/09/10/how-a-u-n-drone-crashed-in-congo-and-was-promptly-forgotten/>. Acesso em 31 maio 2020; DORN, A. Walter. *Smart Peacekeeping: Toward Tech-Enabled UN Operations*. New York: International Peace Institute, 2016. p. 7; ANDREWS, Sandra M. *Drones in the DRC: A Case Study for Future Deployment in United Nations Peacekeeping*. *Intersect*, v. 10, n. 2, 2017. p. 5-6.

¹⁰² ANDREWS, Sandra M. *Drones in the DRC: A Case Study for Future Deployment in United Nations Peacekeeping*. *Intersect*, v. 10, n. 2, 2017. p.6.

spoilers previstos nos mandatos emitidos pelo Conselho de Segurança.¹⁰³ Foi promovida a capacidade de detecção de campos de grupos rebeldes, postos ilegais de mineração e armamento, e destruição de povoados, por exemplo. Ajudando, assim, no nível operacional e tático de forma a possibilitar a neutralização.¹⁰⁴

VANTs, Brigada de Intervenção e Proteção de Civis

Pôde-se, então, observar a instrumentalização dos VANTs em algumas situações pontuais para exemplificação de certas possibilidades de atuação. A partir disso, é possível concentrar no debate a perspectiva específica do paralelo entre a inovação tecnológica, a transição robusta e os mandatos de proteção de civis. Nesse sentido, é destacada a correlação entre a aplicação de drones de vigilância na MONUSCO em momento particular de aprovação e exercício do mandato que prevê a criação da Force Intervention Brigade e autoriza “tomar todas as medidas necessárias” para alcance de objetivos descritos no documento através de tarefas como a proteção de civis e neutralização de grupos armados.¹⁰⁵

As operação de paz atuais majoritariamente apresentam PoC como parte central de seus mandatos, envolvendo a prevenção de ataques, denúncias de violações, fornecimento de proteção física aos civis sob seu controle, incluindo também provisão de segurança para deslocados e trabalho humanitário, criação de espaços seguros para reformas.¹⁰⁶ É reconhecido e justificado o suporte oferecido pelos drones aos esforços de proteção de civis uma vez que capacidade de vigilância, coleção e análise de informações sejam cruciais para exercício das atividades.

Dada a robustização das missões de paz com o envolvimento ativo em contextos de guerra, percebe-se a funcionalidade da aplicação de drones em um

¹⁰³ DORN, A. Walter. *Smart Peacekeeping: Toward Tech-Enabled UN Operations*. New York: International Peace Institute, 2016. p. 7; Ver UN Security Council Resolution 2098 (S/RES/2098).

¹⁰⁴ Ibid, p.7.

¹⁰⁵ UN. Security Council. Resolution 2098.S/RES/2098 28 March 2013. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/2098> Acesso em: 02 de jun de 2020.

¹⁰⁶ LIDÉN, Kristoffer; SANDVIK, B. Kirstin. *Poison pill or cure- all? Drones and the protection of civilians* In: SANDVIK, B. Kristin; JUMBERT, G. Maria. In: *The Good Drone*. London, New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs.2017. p 73. Ver OCHA. Aide Memoire: For the Consideration of Issues Pertaining to the Protection of Civilians in Armed Conflict, 5th edn. United Nations, 2014.

viés de “PoC combatente”¹⁰⁷, ou seja, ao serem observadas vantagens pontuais para o PoC, a aplicação de drones pode ser incumbida indiretamente da função de combate ao possibilitar a recorrência de forças para execução da tarefa uma vez tida informação por meio de vigilância.¹⁰⁸

Os veículos aéreos não tripulados parecem surgir como promessa de mitigação de situações complexas. Todavia, o equipamento traz tonicidade à definição dos mandatos ambiciosos e complexos ao acentuar a noção de parcialidade da ONU no engajamento belicoso contra grupos armados especificados e a capacidade de neutralização,¹⁰⁹ além de exacerbar uma expectativa ficta sobre a possibilidade de proteção generalizada de civis em operações de manutenção de paz.¹¹⁰

Significa, então, que a tríade tratada direciona a missão para aplicação da paz com expectativas ampliadas sobre a proeza militar e capacidades de proteção, mesmo que haja restrição dos drones enquanto instrumentos para aquisição de informação, e assim, trazendo o risco de tentativa de solucionar questões sociopolíticas a partir de militarização e tecnificação.¹¹¹ Por isso, deve haver esclarecimento sobre funcionalidades da instrumentalização e suas condições de alcance de objetivos a fim evitar expectativas inalcançáveis e negatização da reputação institucional.

¹⁰⁷LIDÉN, Kristoffer; SANDVIK, B. Kirstin. *Poison pill or cure- all? Drones and the protection of civilians* In: SANDVIK, B. Kristin; JUMBERT, G. Maria. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs.2017. p.69.

“MONUSCO has developed innovative community outreach measures as part of its POC strategy, but has also formed heavily armed brigades to ‘neutralize’ armed groups that threaten civilians” (Conor, 2017, p.13)

¹⁰⁸ No caso das Operações de Paz das Nações Unidas, não são utilizados VANTs armados até o atual momento, apesar de haver debate sobre o seu emprego. A sua função de vigilância pode levar a necessidade de engajamento de forças militares.

¹⁰⁹ IRIN News, 2013 apud Karlsrud et al., 2017, p. 213. Ver Scott Sheeran and Stephanie Case, *The Intervention Brigade: Legal Issues for the UN in the Democratic Republic of the Congo*, New York: International Peace Institute, November 2014.

¹¹⁰ LIDÉN, Kristoffer; SANDVIK, B. Kirstin. *Poison pill or cure- all? Drones and the protection of civilians* In: SANDVIK, B. Kristin; JUMBERT, G. Maria. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs.2017. p.83. “It is clearly impossible for peacekeeping soldiers deployed in a conflict, or post- conflict, environment to provide protection against all threats of violence to all people at all times.” (Conor, 2017, p.3)

¹¹¹ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik . *Lifting the fog of war? Opportunities and challenges of drones in UN peace operations*. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs. 2017. p.58.

As Operações de Paz da ONU na sua atuação na República Democrática do Congo, em específico com o mais recente caso da MONUSCO, adotaram uma postura mais robusta associada a melhores equipamentos e formação de instrumentos organizacionais proativos de uso da força, os quais geram questionamentos relacionados às implicações práticas e legais,¹¹² a serem consideradas na próxima seção.

Possibilidades e Dilemas

O progresso em termos tecnológicos tem sido feito no âmbito da ONU. O emprego de veículos aéreos não tripulados às operações de paz traz vantagens pelas suas características materiais em termos de tamanho e peso, sendo menores e mais leves, além da sua performatividade e impactos práticos¹¹³, anteriormente discutidos. A percepção do aprimoramento na capacidade de observação e conhecimento pela gama de opções de vigilância habilitadas, impulsiona sua instrumentalização para inclusão em conflitos armados por militares e mais recentemente, pela operações onusianas.¹¹⁴

O exercício de efetividade está atrelado ao enfrentamento de questões emergentes dessa inovação, deste modo, faz-se necessário considerar pontos específicos para que haja consistência no debate acerca da positividade e contrapesos para superação de desafios. O uso desta tecnologia nas missões origina implicações em diversos níveis, trazendo dúvidas e controvérsias em questões de coleta, processamento e acesso aos dados obtidos, as relações com população e o setor humanitário, e implicações de base legal no Direito Internacional, conteúdo indicado com particularidade, entre diversos outros, para posterior análise.

¹¹² FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p.257-8.

¹¹³ DORN, A. Walter. *Keeping watch: Monitoring, technology and innovation in UN peace operations*. Tokyo: United Nations University, 2011. p. 68-71. Ver *Keep Watching* para detalhamento sobre os tipos, características e performance de VANTs; DORN, A. Walter. *Aerial Surveillance: Eyes in the Sky*. In: DORN, A. Walter. *Air Power in UN Operations: Wings for Peace*. Farnham: Ashgate Publishing Limited, 2014. p.124.

¹¹⁴ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *Lifting the fog of war? Opportunities and challenges of drones in UN peace operations*. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs. 2017. p 51

Os drones de vigilância são capazes de adquirir quantidades significativas de dados, fazendo com que a inteligência se torne um ponto sensível para questão de posse, gestão e análise de dados, com seu armazenamento e utilização a posteriori¹¹⁵. Assim, surgem tensões pelos Estados anfitriões sobre soberania e possíveis incriminações¹¹⁶, além de preocupações sobre controle ocidental e privado¹¹⁷, privacidade¹¹⁸ da população e utilização como evidências para tratamento jurídico, por exemplo. Logo, deve-se definir o sujeito a ser concedido o acesso informacional, a qualificação do objeto e as possíveis ações vindouras.

119

Ademais, a disseminação da ideia de distanciamento e execução de tarefas agressivas dentro de dinâmica de conflitos armados pelos concebidos “*killer drones*” em operações extra-onusianas, leva ao temor da utilização em operações de paz da ONU.¹²⁰ Soma-se a essa questão, a percepção de parcialidade da organização em seus engajamentos. Existindo a problemática pelos riscos levados aos civis e setor humanitário, cada vez mais retraído. Por isso, juntamente com a questão anterior, deve haver um esclarecimento sobre o uso deste aparato tecnológico.

Por fim, dentre as questões emergidas da utilização de veículos aéreos não tripulados, surge um desafio importante em instância estratégica e operacional a ser tratado na próxima seção, atentando a detalhes para compreensão da questão, dos impactos e necessidades para diretrizes transparentes. A tecnologia possibilita conhecimento sobre as circunstâncias locais e assim, é viabilizado um amplo

¹¹⁵ ANDREWS, Sandra. *Drones in the DRC: A Case Study for Future Deployment in United Nations Peacekeeping*. University of British Columbia. Intersect, Vol 10, No 2, 2017, p.7;

KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik . *Lifting the fog of war? Opportunities and challenges of drones in UN peace operations*. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs. 2017. p .57.

¹¹⁶ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik . *Lifting the fog of war? Opportunities and challenges of drones in UN peace operations*. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs. 2017. p. 57.

¹¹⁷ Ibid. p. 57

¹¹⁸ A privacidade individual é um direito previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹¹⁹ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *In the Eye of the Beholder? The UN and the Use of Drones to Protect Civilians*. *Stability: International Journal of Security & Development*, 2(2): 27. 2013. p.6.

¹²⁰ Ibid, p. 3-4.

escopo para decisões e atuações, que por sua vez, aumentam a responsabilidade e implicam na encargo de cumprimento de obrigações.

Tecnologia, Uso da Força e as Implicações do Direito Internacional a Partir do Caso Congolês

A partir da exposição do desenvolvimento das Operações de Paz como mecanismo de paz e segurança do sistema internacional, previsto implicitamente na Carta da ONU, o seu engajamento foi apresentado em um modelo histórico capaz de mapear as transformações substanciais e indicar o formato atual empregado. Neste tópico, discute-se sobre a aplicabilidade do Direito Internacional como aparato legal nas operações de paz da ONU dada a importância e complexidade do debate frente às mudanças cruciais no cenário de engajamento e nas possibilidades de atividades exercidas, especialmente com o desenvolvimento e emprego de nova tecnologia de VANTs vista nos tópicos anteriores.

Direito Internacional Humanitário

O *Direito Internacional Humanitário* é o conjunto normativo regente da conduta de partes beligerantes durante conflitos armados. A composição do corpo do DIH é feita por fontes diversas, incluindo a Convenção de Haia, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, bem como *customary law*¹²¹. Buscando limitar os efeitos negativos, essas normas incluem restrições de meios e métodos de combate durante as hostilidades, bem como o tratamento de não-combatentes, entendido por aqueles que não participam da dinâmica direta (civis) ou os não mais participantes (feridos, doentes, náufragos e prisioneiros de guerra). Além disso, lida com o status de certas pessoas qualificadas (por exemplo, jornalistas, membros da Cruz Vermelha) e com a proteção de determinados bens (por exemplo, locais históricos e religiosos).¹²²

¹²¹ Para fins deste trabalho, tais fontes não serão desenvolvidas.

¹²² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *O que é Direito Internacional Humanitário?*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>.

ONU e o Direito Internacional Humanitário

O estabelecimento da aplicabilidade dos princípios e regras do Direito Internacional Humanitário às forças da ONU se dá pela publicação do Bulletin elaborado pelo Secretário Geral da organização em 1999, portanto, coincidindo com o primeiro mandato de PoC autorizado pelo Conselho de Segurança da organização.¹²³ A observância às forças das Nações Unidas se dá em situações de conflito armado, em que haja engajamento ativo como combatentes, bem como em ações de aplicação e manutenção de paz em que o uso da força em auto defesa seja permitido.¹²⁴ A partir disso, é admitido que deve haver clara distinção entre civis e combatentes, tal qual ao seus objetos, logo, as operações devem se voltar apenas aos últimos citados de modo a ser proibido o ataque à civis¹²⁵, os quais gozam de proteção¹²⁶. Outrossim, as forças da ONU deve tomar todas as precauções possíveis para evitar ou minimizar perda incidental de vida de civis, ferimentos a civis ou danos à propriedade civil.¹²⁷

Distinção e Proporcionalidade

Acesso em: 20 jun. 2020; Ver Chapman, Peter F. *Ensuring Respect: United Nations Compliance With International Humanitarian Law*. Human Rights Brief 17, no. 1, 2009, p.3-11.

¹²³ FOLEY, Conor. *United Nations Operations and the Protection of Civilians*. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 3.

¹²⁴ UN. Secretary General's Bulletin, Observance by UN Forces of International Humanitarian Law. ST/ SGB/ 1999/ 13, 6 August 1999. Section 1, parag. 1.1. Disponível em: <https://conduct.unmissions.org/secretary-general%E2%80%99s-bulletin-observance-United-Nations-forces-international-humanitarian-law>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹²⁵ Ibid. Section 5. Parag 5.1. Ver COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I)*. 8 jun 1977. Artigo 57.

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> Acesso em: 18 de jun. de 2020.

¹²⁶ Ibid. Parag. 5.2.

¹²⁷ Ibid. Parag. 5.3; COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I)*. 8 jun 1977. Artigo 58.

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> Acesso em: 18 de jun. de 2020.

Os VANTs são passíveis de discussões éticas e legais. A inclusão da tecnologia nas condições específicas de operações de paz com mandatos permitindo o uso da força, implica na expansão da discussão sobre o direito internacional. Especificamente em termos de distinção e proporcionalidade para as condições de “guerra justa” capaz de balancear entre humanitarismo e militarismo.

O princípio de distinção está expresso no Artigo 48 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, sendo posto que “as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares”, assim “dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares”¹²⁸. Sendo acrescido no Artigo 57 no mesmo documento que se deve “*fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar não são pessoas civis nem bens de caráter civil*”.¹²⁹

A proporcionalidade, por sua vez, pode ser encontrada no Artigo 51 sobre “proteção de civis”, exprimindo que os ataques serão considerados indiscriminados “*quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e diretamente prevista*”.¹³⁰

VANTs e Direito Internacional Humanitário

A disponibilidade e ubiquidade relativa aos drones traz consigo consequências para o entendimento do Direito Internacional na dinâmica de operações de paz moderna tendo em vista o aumento do conhecimento diretamente relacionado ao requerimento de medidas de proteção e uso da força.

¹²⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I)*. 8 jun 1977. Artigo 48.

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> Acesso em: 18 de jun. de 2020.

¹²⁹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I)*. 8 jun 1977. Artigo 57(2,a,i).

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> Acesso em: 18 de jun. de 2020.

¹³⁰ Ibid, Artigo 51(5b).

A capacidade de vigilância da tecnologia de drones tem efeitos nos termos do Direito Internacional Humanitário. A melhoria no acesso à informações leva a “requisitos mais elevados”¹³¹ para atuação no que diz respeito à demanda pelo uso da força e a qualidade do desempenho.¹³² Existe, assim, uma conveniência estratégica e operacional, que resulta em questionamentos legais.

Nessa perspectiva, os drones aumentem significativamente as *obrigações de precaução* das forças de manutenção da paz, afinal, o maior acesso à informação e conhecimento, requer a utilização da força de maneira direcionada e proporcional¹³³, tomando todas as medidas para evitar baixas de civis, os quais são sujeitos a serem protegidos nas operações.

A noção de que avanços tecnológicos ajudam na tomada de melhores decisões leva a premissas equivocadas sobre a capacidade de proteção, bem como sobre a erradicação do “mal”¹³⁴, no sentido de neutralização de grupos armados identificados em mandato expedido pelo Conselho de Segurança. Portanto, a tecnologia é inábil para a solução de dilemas encontrados, elevando as expectativas sobre as ações institucionais e o perfeito cumprimento da idoneidade distintiva e proporcional.

Ainda que haja gradação na noção de proteção pela presença da organização em campo e a simples inclusão de uma tecnologia, a sua execução depende de fatores para além de mais acesso à informação. A adição de equipamentos não leva automaticamente a ações diretas, afinal é necessário uma compilação de esforços e capacidades para tanto. Não obstante, é criado um maior senso de responsabilidade da ONU. Significa dizer que o aumento da consciência situacional não conduz necessariamente a respostas, e ainda dificulta a escusa de

¹³¹ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *In the Eye of the Beholder? The UN and the Use of Drones to Protect Civilians*. Stability: International Journal of Security & Development, 2(2): 27. 2013. p.5. Tradução Nossa.

¹³² KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *In the Eye of the Beholder? The UN and the Use of Drones to Protect Civilians*. Stability: International Journal of Security & Development, 2(2): 27. 2013. p.5.

¹³³ ROSÉN, Frederik. *Extremely Stealthy and Incredibly Close: Drones, Control, and Legal Responsibility*. Copenhagen: DIIS Working Paper. Danish Institute for International Studies . Vol 4. 2013. p.13-17.

¹³⁴ KREPS, Sarah; KAAG, John. *The Use of Unmanned Aerial Vehicles in Contemporary Conflict: A Legal and Ethical Analysis*. Northeastern Political Science Association, vol 44, n 2. 2012. p.284.

inação pela falta de conhecimento.¹³⁵ Por isso, ocorre o “efeito de ativação”¹³⁶ para esforços de resposta suficientes.

Proatividade. A palavra é recorrente nos mandatos atuais, sendo ressaltada ainda mais pela implementação de VANTs. Em relação a MONUSCO, houve justamente a confluência de tal “pro-ativação” com a Brigada de Intervenção pela postura agressiva e da aquisição da ferramenta. Assim, ocorre maior conscientização e, por consequência, maior dificuldade na tomada de decisão e necessidade de ação de acordo com regras internacionais previstas.¹³⁷ Isto é, os drones juntamente com o uso robusto da força acarretam em maior rigor para o cumprimento das obrigações quanto a precaução, afinal, haverá mais informações sobre os grupos armados e sobre a própria missão.¹³⁸

Portanto, uma vez que haja engajamento, a inserção de drones impacta na compreensão, mais uma vez, da responsabilidade e obrigações concernentes à organização. A vigilância propicia a aquisição de informação, facultando tomadas de decisão mais precisas e precavidas, reduzindo o espaço para danos colaterais.

Diante do exposto, é possível afirmar que a atribuição de responsabilidade às Nações Unidas, tendo em vista a extensa abrangência mandatária reforçada pelo otimismo tecnológico, possibilita a recorrência de falhas que culminam na baixa credibilidade da organização e instauração de um senso de crise capaz de justificar a adesão à novos mecanismos, a força e dependência tecnológica¹³⁹, que não são fins, mas meios. E assim, pode-se refletir para concebíveis saídas opostas para tal situação: diante da tendência de uso da força e condição estrutural do aparelho, uma saída seria armá-los?¹⁴⁰ Ou, por outro lado, fazer com que as operações voltem às bases tradicionais?

Por isso, a adaptação à nova dinâmica passa pela elaboração de políticas e diretrizes claras a serem amplamente divulgadas tanto sobre os benefícios, quanto

¹³⁵ ROSÉN, Frederik; KARLSRUD, John. The MONUSCO Unmanned Aerial Vehicles: Opportunities And Challenges. *Conflict Trends*, Vol. 2014, N. 4, 2014, p.44.

¹³⁶ Ibid, p.44.

¹³⁷ Ibid, p.43.

¹³⁸ KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *In the Eye of the Beholder? The UN and the Use of Drones to Protect Civilians*. *Stability: International Journal of Security & Development*, 2(2): 27. 2013. p.7.

¹³⁹ Ibid., p.84.

¹⁴⁰ Ver Kennedy, Caroline; Rogers, James I. *Virtuous drones? The International Journal of Human Rights*, 19:2, 2019, p.211-227.

sobre os desafios a serem enfrentados a partir da inclusão de veículos aéreos não tripulados.¹⁴¹ A revisão e atualização de padrões existentes relacionados a execução de tarefas previstas nos mandatos é igualmente necessária para alinhamento tecnológico e legal. A superação com guias transparentes e o estabelecimento de métricas de sucesso são essenciais para a condução e posterior reflexão sobre a reputação operacional e institucional.

Conclusão

O presente estudo buscou a explanação sobre a introdução de veículos aéreos não tripulados no âmbito das Operações de Paz da ONU no caso da MONUSCO. Para tanto, foi apresentado o arcabouço normativo impulsionador do mecanismo de manutenção de paz e segurança internacional, traçando o desenrolar histórico para a ambientação temporal e qualitativa atual, a qual se insere o instrumento tecnológico.

A incorporação de drones exprime-se com otimismo¹⁴². Nota-se que a ferramenta é capaz de vigilância, monitoramento e reconhecimento, que levam a um melhor entendimento de desafios. Entretanto, é necessário expor a sua exiguidade enquanto fim, solução para questões políticas e sociais, podendo inferir em tecnificação de problemas. Porém, de fato, existem benefícios significativos pela criação de oportunidades.

A nova tecnologia é fundamental na capacidade de construção e execução de tarefas, haja em vista a pluralidade de atuação dos drones em diferentes contextos e propósitos. O estudo de caso da MONUSCO foi capaz de apresentar esse sentido positivo, focando na dimensão de uso da força em contexto de robustização de atividades. Diante disso, pode-se pensar no escalonamento do emprego em outras missões. A MINUSCA na República Centro Africana e MINUSMA no Mali, de igual modo, passaram a usufruir desse tipo de dispositivo

¹⁴¹ ROSÉN, Frederik; KARLSRUD, John. The MONUSCO Unmanned Aerial Vehicles: Opportunities And Challenges. *Conflict Trends*, Vol. 2014, N. 4, 2014, p.43.

¹⁴² WHAT'S IN BLUE. *Open VTC on Protection of Civilians in Armed Conflicts*. 26 May 2020. Disponível em: <https://www.whatsinblue.org/2020/05/open-vtc-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict.php>. Acesso em: 30 jun 2020.

para identificar movimento de grupos armados, monitoramento de campo de deslocados internos e reconhecimento de áreas¹⁴³.

A partir disso, foi argumentado que apesar da auspiciosidade do aumento de consciência situacional, a introdução de VANTs traz impasses a serem superados pela ONU em suas missões, que por sua vez, deve adotar posturas e doutrinas adaptadas.

No que tange a MONUSCO, o mandato que prevê a Brigada de Intervenção em uma postura agressiva juntamente com a aplicação de drones, leva a desafios ainda mais complexos. A composição impõe obrigações e encargos mais árduos à ONU. As informações demandam respostas, isto é, ocorre imposição de agência reativa ao cenário encontrado, até mesmo pela impossibilidade e privação de negação de conhecimento. Em sequência, o envolvimento no conflito em combate armado passa pelo processo decisório sobre como, onde e quando haverá aplicação de força, a qual deve ser constantemente documentada.

Nesse sentido, a elaboração de planos e sua execução devem estar pautados nas responsabilidades morais e legais. Dentro do aspecto estritamente militar, os drones aumentem as obrigações de precaução das forças de manutenção da paz, a qual deve ser utilizada de maneira direcionada e proporcional, tomando todas as medidas para evitar baixas de civis, os quais são sujeitos a serem protegidos nas operações. A fim, então, de evitar riscos à reputação e controvérsias.

A introdução de veículos aéreos não tripulados transforma a realidade nas Organizações das Nações Unidas em suas operações de paz. A partir disso, deverá ser amadurecido o debate acerca da utilização da tecnologia para que haja concretização documental em termos de diretrizes, especialmente no caso da instância de uso da força.

¹⁴³ WHAT'S IN BLUE. *Open VTC on Protection of Civilians in Armed Conflicts*. 26 May 2020.

Disponível em:

<https://www.whatsinblue.org/2019/07/informal-interactive-dialogue-on-unmanned-aerial-vehicles-uavs.php>. Acesso em 30 jun. 2020.

Portanto, “transparência, supervisão e prestação de contas”¹⁴⁴ no uso de VANTs aplicados à operações de paz faz-se essencial, e assim, compactua com as obrigações previstas no Direito Internacional, especialmente ao lançar atualizações sobre diretrizes, procedimentos e métricas comparativas de sucesso que rompem com os dilemas oriundos da introdução dos VANTs às missões da ONU.

Referência Bibliográfica

ANDREWS, Sandra M. *Drones in the DRC: A Case Study for Future Deployment in United Nations Peacekeeping*. *Intersect*, v. 10, n. 2, p. 1-10, 2017.

BETTER WORLD CAMPAIGN. *The UN’s use of unmanned aerial vehicles in the Democratic Republic of the Congo: U.S. support and potential foreign policy advantages*. Washington, DC: Better World Campaign, 2013.

BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D. *Understanding Peacekeeping*. Cambridge: Polity Press, p.69-153, 2011.

BOULDEN, Jane. *United Nations Operations in the Congo (ONU)*. In: Koops et al. *The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations*. Oxford University Press, p.160- 170, 2015.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *O que é Direito Internacional Humanitário?*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I). 8 jun

¹⁴⁴ WHAT’S IN BLUE. *Open VTC on Protection of Civilians in Armed Conflicts*. 26 May 2020. Disponível em: <https://www.whatsinblue.org/2020/05/open-vtc-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict.php>. Acesso em: 30 jun 2020.

1977. Disponível em:
<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> Acesso em: 18
 de jun. de 2020.

CONING, Cedric de. *Is Stabilization the New Normal? Implications of Stabilization Mandates for the Use of Force in UN Peacekeeping Operations*. In: NADIN, Peter (Ed.). *The Use of Force in UN Peacekeeping*. New York: Routledge. p.85-99. 2018.

DIEHL, Paul F. *The Political Implications of Using New Technologies in Peace Operations*. *International Peacekeeping*, 9, p. 1-24, 2002.

DPKO; DFS. *United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines*. [Capstone Doctrine] United Nations, New York, 2008.
 Disponível em
https://www.un.org/ruleoflaw/files/Capstone_Doctrine_ENG.pdf
 Acesso em 20 mai 2020.

DORN, A. Walter. *Smart Peacekeeping: Toward Tech-Enabled UN Operations*. Providing for Peacekeeping N.13. New York: International Peace Institute, p. 1-28, 2016.

_____ *Keeping watch : Monitoring, technology and innovation in UN peace operations*. Tokyo: United Nations University, 2011. 297p.

_____ *Aerial Surveillance: Eyes in the Sky*. In: DORN, A. Walter. *Air Power in UN Operations: Wings for Peace*. Farnham: Ashgate Publishing Limited, p.119- 133, 2014.

FETHERSTON, A.B. *Towards a Theory of United Nations Peacekeeping*. New York: St. Martin's Press, 1994.

FOLEY, Conor. *UN Peacekeeping Operations and the Protection of Civilians: Saving Succeeding Generations*. New York: Cambridge University Press, 407p., 2017.

FOLEY, Conor. *Peacekeeping and Civilian Protection: An Interview with Conor Foley*. [20 Agosto 2019]. Entrevista concedida a Oxford Research Group.
 Disponível em:
<https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/peacekeeping-and-civilian>

[-protection-an-interview-with-conor-foley](#) Acesso em: 26 de maio de 2020.

- HUNT, Charles T. *All necessary means to what ends? the unintended consequences of the 'robust turn' in UN peace operations*. *International Peacekeeping*, vol. 24, n. 1, p.108–131, 2017.
- KALDOR, Mary. *In Defence of New Wars*. *Stability: International Journal of Security and Development*, Vol. 2(1), N. 4, p 1-16, 2013.
- KARLSRUD, John. *The UN at War: Peace Operations In a New Era*. Oslo: Palgrave Macmillan, p.11-31; p. 59-82, 2018.
- _____. *The UN at War: examining the consequences of peace-enforcement mandates for the UN peacekeeping operations in the CAR, the DRC and Mali*. *Third World Quarterly*, Vol.36, N.1, p.40-54, 2015.
- KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *In the Eye of the Beholder? The UN and the Use of Drones to Protect Civilians*. *Stability: International Journal of Security & Development*, 2(2): 27, p. 1-10, 2013.
- KARLSRUD, John; ROSÉN, Frederik. *Lifting the fog of war? Opportunities and challenges of drones in UN peace operations*. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. *Emerging Technologies, Ethics and International Affairs*. p.45-64, 2017.
- KENKEL, Kai Michael. *Five generations of peace operations: from the "thin blue line" to "painting a country blue"*. *Rev. bras. polít. int.*, vol.56, n.1, p.122-143, 2013.
- KERBEY, A. J. MONUSCO. *MONUSCO'S edge: Unmanned Aerial Systems*. Disponível em: <<https://monusco.unmissions.org/en/monuscos-edge-unmanned-aerial-systems>>. Acesso em: 20 maio 2020.
- KREPS, Sarah; KAAG, John. *The Use of Unmanned Aerial Vehicles in Contemporary Conflict: A Legal and Ethical Analysis*. *Northeastern Political Science Association*, Vol 44, N. 2, 26p, 2012.
- LIDÉN, Kristoffer; SANDVIK, B. Kirstin. *Poison pill or cure- all? Drones and the protection of civilians* In: SANDVIK, B. Kristin; JUMBERT, G.

Maria. In: *The Good Drone*. London; New York: Routledge. Emerging Technologies, Ethics and International Affairs. p. 65-89. 2017.

MONUSCO. *Background*. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/background>. Acesso em: 03 jul 2020.

O'GRADY, SIOBHÁN. *How a U.N. Drone Crashed in Congo and was Promptly Forgotten*. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/09/10/how-a-u-n-drone-crashed-in-congo-and-was-promptly-forgotten/>. Acesso em: 31 maio 2020.

PERFORMANCE PEACEKEEPING. *Final Report of the Expert Panel on Technology and Innovation in UN Peacekeeping*. New York: United Nations. p.49-84. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

ROSÉN, Frederik. *Extremely Stealthy and Incredibly Close: Drones, Control, and Legal Responsibility*. Copenhagen: DIIS Working Paper. Danish Institute for International Studies . Vol 4. p.1-22. 2013.

_____; KARLSRUD, John. The MONUSCO Unmanned Aerial Vehicles: Opportunities And Challenges. *Conflict Trends*, Vol. 2014, N. 4, 2014, p. 42-48.

UN. *An Agenda for Peace*. Preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Index: A/47/277 –S/24111. 17 June 1992 (ONU, 1992). Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/A_47_277.pdf. Acesso em 19 maio 2020.

_____. *Comprehensive review of the whole question of peacekeeping operations in all their aspects (Brahimi Report)*. Index: A/55/305–S/2000/809, 2000. Disponível em: https://www.un.org/en/events/pastevents/brahimi_report.shtml. Acesso em 11 de jun de 2020.

_____. Secretary General's Bulletin, Observance by UN Forces of International Humanitarian Law. ST/ SGB/ 1999/ 13, 6 August 1999. Section 1, parag. 1.1. Disponível em: <https://conduct.unmissions.org/secretary-general%E2%80%99s-bulletin-observance-united-nations-forces-international-humanitarian-law>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

UN GENERAL ASSEMBLY. Report of the Independent Inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 Genocide in Rwanda , S/ 1999/ 1257, 16 December 1999.

_____. *Report of the Secretary- General pursuant to General Assembly resolution 53/ 35, The fall of Srebrenica , A/ 54/ 549, 15 November 1999.*

_____. *Resolution 377.* Index:A/RES/377. 3 November 1950. Disponível em:<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6> Acesso em: em 8 maio 2020.

UN SECURITY COUNCIL. *Resolution 39.* Index: S/654. 1948. Disponível em: <https://unmogip.unmissions.org/security-council-resolution-39-1948>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

_____. *Resolution 50.* Index: S/801. 29 may 1948. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/50>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

_____. *Resolution 143.* Index: S/4387. 14 jul. de 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/157/32/IMG/NR015732.pdf?OpenElement>. Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. *Resolution 145.* Index: S/4405 . 22 July 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/157/34/IMG/NR015734.pdf?OpenElement>. Acesso em 30 jun 2020.

. *Resolution 146*. Index: S/4405 . Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/TMP/6449190.97423553.html> Acesso em : 30 jun 2020.

. *Resolution 161*. Index: S/4741 21 Feb. 1961. Disponível em : <https://daccess-ods.un.org/TMP/7003692.38853455.html> Acesso em: 30 jun 2020.

. *Resolution 169*. Index: S/5002. 24 Nov. 1961. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0171/76/IMG/NR017176.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 jun 2020.

. *Report of the Secretary-General to the Security Council on the Protection of Civilians in Armed Conflict*. Index: S/1999/957. 8 September 1999. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/62038AA80887F23A85256C85007230A4>. Acesso em: 09 de jun de 2020.

. *Resolution 1270*. Index: S/RES/1270. 22 October 1999 .§ 14. Disponível: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1270>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

. *Resolution 1279*. Index: S/RES/1279. 30 November 1999. [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999)) Acesso em: 02 de jun de 2020.

. *Resolution 1291*. Index: S/RES/1291 24 February 2000. <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1291> Acesso em: 02 de jun de 2020.

. *Resolution 1925*. Index: S/RES/1925. 28 May 2010. §1, §11. <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1925> Acesso em: 02 de jun de 2020.

. *Resolution 2098*. Index: S/RES/2098. 28 March 2013. <http://unscr.com/en/resolutions/doc/2098> Acesso em: 02 de jun de 2020.

_____. 6987th meeting Wednesday. Index: *S/PV.6987*. 26 June 2013. Disponível

em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_6987.pdf. Acesso: 31 maio 2020.

UNITED NATIONS PEACEKEEPING. Our History. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history>. Acesso em: 04 jun 2020.

_____. *Republic of the Congo - ONUC*.

United Nations Documents. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/onucRS.htm>. Acesso em: 30 jun de 2020.

WHAT'S IN BLUE. *Open VTC on Protection of Civilians in Armed Conflicts*. 26 May 2020. Disponível em: <https://www.whatsinblue.org/2019/07/informal-interactive-dialogue-on-unmanned-aerial-vehicles-uavs.php>. Acesso em 30 jun. 2020.